



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001183/2003-60
Recurso nº : 127.547

Recorrente : DURATEX S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

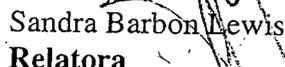
RESOLUÇÃO Nº 204-00.047

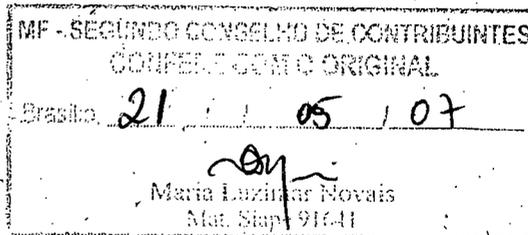
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX S.A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Juliano Di Pietro.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora



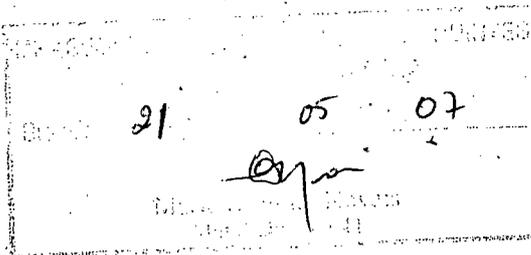
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 19515.001183/2003-60
Recurso n^o : 127.547



Recorrente : DURATEX S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da PIS, referente ao período de 1999-2001, mantido pela primeira instância.

A Recorrente foi autuada por meio do Auto de Infração de fls. 04/06, referente ao PIS.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, aduziu a não concomitância de ação na via judicial com a administrativa, mas informou a suspensão do crédito tributário por ordem judicial. Questionou os critérios adotados pela fiscalização, bem como sobre o não cabimento dos juros de mora. Aduziu que o procedimento adotado pela Recorrente decorre do entendimento de que a variação cambial não guarda características de receita tributável, mas constitui mero ajuste de provisão enquanto não realizadas as contas vinculadas; o tratamento atribuído às variações cambiais pela auditora fiscal não guarda coerência em relação à origem (ativo e passivo) da conta sujeita à variação cambial. Que não está obrigada ao pagamento dos juros moratórios por não ter provocado retardamento no recolhimento do tributo. Sustentou a inaplicabilidade da taxa Selic por violar o princípio da segurança jurídica em face da total imprevisibilidade da fixação de seu percentual. Pediu, ao final, a improcedência do lançamento ou, alternativamente a realização de perícia contábil.

A decisão de primeiro grau (fls. 403/414) manteve o lançamento, afastando a pretensão da Recorrente pelos seguintes argumentos: não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo das variações monetárias passivas, especialmente porque não se trata de reversões de provisões, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela Recorrente e a reclassificação contábil. Que a Medida Provisória n^o 2158-35 determina que as variações monetárias, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS quando da liquidação da correspondente operação. Que a aplicação de juros de mora é decorrência de imposição legal e não constitui penalidade e a aplicação da taxa Selic também decorre de imposição legal.

Inconformada, a Recorrente recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelo recurso voluntário de fls. 429/472, sendo que referido apelo repisa, de forma geral, suas razões de impugnação. Aduz que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de medida judicial que poderia prejudicar o desenrolar do presente processo, razão pela qual este deveria ser sobrestado. Discorre sobre a variação cambial na base de cálculo da Cofins e PIS, ressaltando o conceito de receita e o momento de reconhecimento da receita. Destaca que o ano-calendário de 1999 foi marcado por "*violenta oscilação nas taxas de câmbio, trazendo injustas conseqüências de natureza tributária*", motivo pelo qual o art. 31 da MP 2158-35/01 foi editado, segundo o qual somente seria tributado o valor das variações cambiais efetivamente realizado. Apresentou jurisprudência. Requer, em síntese, a reforma da decisão para julgar improcedente a autuação; alternativamente, pede seja o lançamento anulado, já que o regime de competência não teria sido ultimado. O recurso em comento está garantido pelo arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001183/2003-60
Recurso nº : 127.547

2º CC-MF
Fl.

21 05 07

By...

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Haja vista as discussões quanto ao procedimento que deve o Fisco adotar quando da constatação de que o contribuinte, apurou de modo indevido a variação cambial para efeito das contribuições para o PIS e a Cofins, a partir de 2.000, em virtude do disposto pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 30, deve-se ponderar se o Recorrente adotou o regime de caixa de modo uniforme, para todos os tributos que dependem de apuração contábil das receitas e despesas, a saber IRPJ, CSLL, Cofins e o PIS.

Como tal informação não consta nos autos, necessário faz-se a conversão do julgamento em diligência para solver as seguintes questões:

1. qual o regime contábil adotado pela empresa, a partir do ano 2000, para apuração das variações monetárias dos seus direitos de crédito e das suas obrigações, em função da taxa de câmbio, para efeito de contribuição ao PIS?
2. se o mesmo regime foi adotado em relação aos outros tributos mencionados no art. 30 da MP 2.158-35/2001, ou seja, IRPJ, CSLL e Cofins?

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS